



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10680/002.584/90-75

Sessão de 15 de maio de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.256

Recurso nº: 61.827 - IRF - ANOS DE 1985 a 1987

Recorrente: CONSTRUTORA NEWTON DE PAIVA FERREIRA LTDA

Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE - MG

DECORRÊNCIA - IRF - ANOS 1985/87

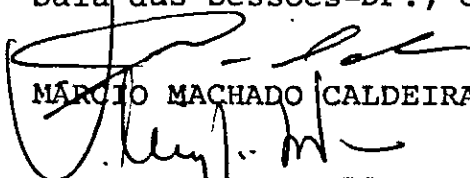
Aplica-se ao lançamento decorrente o decidido no processo matriz, do qual o vertente é corolário obrigatório.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA NEWTON DE PAIVA FERREIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 15 de maio de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR


VISTO EM CÉSAR PALMIERI MARTINS - PROCURADOR DA FAZENDA NA
SESSÃO DE: 18 JUE 1991 BARBOSA CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARUDA e ILCENIL FRANCO. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/002.584/90-75

RECURSO Nº: 61.827

ACORDÃO Nº: 103-11.256

RECORRENTE: CONSTRUTORA NEWTON DE PAIVA FERREIRA LTDA

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é corolário de outro, mais abrangente, onde o contribuinte teve contraditado certos procedimentos, a partir de omissões de receitas detectadas pelo Fisco em subscrições para aumento de capital sem a devida prova da efetividade da entrega de numerário, a partir da dedutibilidade de certa despesa mercadológica não comprovada e a partir, finalmente, da existência de irregularidades na conta "Fornecedores".

Noticiado o pagamento da parte não litigiosa, a decisão monocrática, fiel ao provimento parcial da impugnação no procedimento principal, adequa o vertente a referido provimento.

O recurso formulado reporta-se ao apelo objeto da ação principal.

É o relatório.

Acórdão nº 103-11.256

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, Relator.

Conheço do recurso já que ofertado no interregno processual apropriado.

Em mérito, nego-lhe provimento, à luz do decidido por esta Colenda Câmara pelo acórdão nº103-11.227 prolatado nos autos do procedimento principal, do qual o vertente é corolário obrigatório.

Brasília-DF., em 15 de maio de 1991

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR